

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 16 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelo Estado, que a delega aos seus juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código."

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do dispositivo em tela menciona que a jurisdição civil é exercida pelos juízes, repetindo o Código de 1973 em vigor.

O jurista Pontes de Miranda já criticava tal redação, dizendo-a de “conteúdo tautológico” porque, obviamente, a jurisdição somente pode ser exercida pelos juízes sob delegação do Estado, nunca por outros agentes públicos (promotores de justiça, delegados de polícia, etc).

Com o escopo de aperfeiçoar a redação aludida, oferece-se a presente emenda, cujo teor se baseia em sugestão oferecida por Ronaldo Brêtas de Carvalho Días, Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG, advogado e professor nos cursos de graduação, mestrado e doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas. Sala da Comissão, em de Dezembro de 2011.

SEVERINO NINHO
DEPUTADO FEDERAL PSB/PE